



## PARECER JURÍDICO 53/2025/PGM

**Solicitante:** Gabinete do Prefeito

**Objeto:** Análise Jurídica sobre o Projeto de Lei Complementar 001/2025

**Interessado:** Poder Legislativo Municipal

Bambuí-MG, 14 de abril de 2025.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 001/2025, de 24 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a revisão geral anual dos serviços do Poder Legislativo e que foi enviado ao Poder Executivo para sanção.

Seguiu, portanto, a esta Procuradoria Jurídica para análise de viabilidade e legalidade na respectiva sanção do Projeto de Lei Complementar, contudo, temos que a forma escolhida para sua regulamentação – via Lei Complementar – conflita com as normas regimentais da Casa Legislativa.

**É o relatório, passo a fundamentar.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em questão visa instituir a **revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo** por meio de **Lei Complementar**. No entanto, conforme disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bambuí, a fixação e revisão de remuneração dos servidores do Legislativo são

matérias de **competência privativa** da Câmara, a serem deliberadas por meio de **Resolução**, e não por Lei Complementar.

Transcrevemos os dispositivos legais necessários para a análise do caso:

**Art. 39.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

III- dispor sobre a sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços **e fixação da respectiva remuneração;**

**Art. 42.** Compete privativamente à Mesa Diretora:

II - apresentar **Projeto de Resolução para fixação e recomposição dos subsídios** dos Vereadores, Procurador, Subprocurador **e Cargos Comissionados e Servidores da Câmara**, bem como Projeto de Lei para fixação ou recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000; **(Alterado pela Resolução nº 003/2019-CMB, de 31/01/2019)**

A matéria em questão, por tratar especificamente de revisão geral anual sobre a **estrutura remuneratória dos servidores do Legislativo**, não demanda intervenção do Poder Executivo (para sanção), mas sim **decisão interna da Câmara**, por meio de Resolução, respeitada sua disponibilidade

orçamentária e o limite de gasto com pessoal do art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, citamos:

Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, **não poderá ultrapassar** os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**

Dessa maneira, caso a Câmara Municipal entenda necessária a alteração da sistemática atual, deverá:


- **Aprovar uma Resolução**, em conformidade com o Regimento Interno; ou
- **Alterar previamente o Regimento Interno**, para permitir a regulamentação via Lei Complementar.

### 3. CONCLUSÃO


Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 padece de vício formal, por afrontar a autonomia do Poder Legislativo e a hierarquia normativa interna da própria Casa Legislativa. Assim, **OPINA-SE pelo veto integral**, sem prejuízo de a Câmara Municipal reapreciar a matéria nos termos regimentais adequados

(Resolução), garantindo-se a observância dos limites constitucionais e legais aplicáveis.

É o parecer desta Procuradoria Jurídica, sob censura da autoridade superior.



**Gilcilene Alves de Faria**  
OAB/MG 109.393  
Procuradora Municipal



**Rique-Braher Lopes Soares**  
Advogado do Município  
OAB/MG 212.185